



Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 04.001/2022-TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DE PROVAS PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, NÍVEL MÉDIO E DE NÍVEL FUNDAMENTAL.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ- CNPJ Nº 099.529.215/0001-79.

DA IMPUGNAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitações do Município de Quixadá-CE em resposta a impugnação ao instrumento convocatório formulada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ-CRA, no âmbito do Edital de Tomada de Preços 04.001/2022-TP, com base no Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresenta resposta as indagações formuladas.

DOS FATOS

O CRA/CE – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ, interpôs, tempestivamente, impugnação ao edital, alegando, em síntese, o seguinte:



Tais tarefas delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

Neste contexto a impugnante se insurge contra a ausência de exigência de que as empresas participantes possuam registro naquele conselho, alegando que as atividades a serem contratadas se inserem no âmbito das competências do órgão classista,

Neste senda, é certo que o edital deve atender as normas que regem as atividades profissionais, conforme passaremos a analisar:

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, in verbis:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso que ora se cuida, a impugnante insurge-se em face da inexistência na qualificação técnica do edital, do registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Quanto ao registro das empresas junto ao CRA-CE, a análise merece ser mais detida. Trata-se de exigência que possui a sua viabilidade variável de acordo com o objeto do certame, sobre a qual os Tribunais e as Cortes de Contas já se pronunciaram repetidamente.

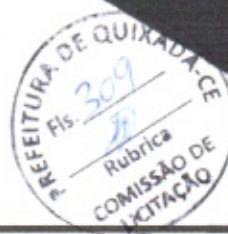
Partindo do disposto no art. 1º da Lei 6.839/80, de onde se depreende que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços", o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o registro de empresas em determinado Conselho somente será obrigatório em relação à sua atividade preponderante ou externa¹.

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração é devida quando há a exploração das atividades de administração, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, consoante se observa no objeto do certame, havendo a impugnação demonstrado nexos entre as atividades a serem licitadas e as competências do Conselho de Administração.

Isto posto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, conclui-se, que no caso em análise, as razões apresentadas pela Impugnante devem ser acolhidas, uma vez que restou demonstrado que o objeto do certame guarda estreita relação com as atividades regidas pelo Conselho Regional de Administração.

Deste modo, tendo em vista que restou demonstrado que a exigência editalícia objetiva atender ao princípio da legalidade, atendendo ao regular exercício da profissão, passamos a decidir.

¹ REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008,




DA RESPOSTA

Diante do exposto, a Presidente da Comissão de Licitações, decide por **CONHECER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para no mérito julgar **PROCEDENTE**, pelas razões de fato e de direito aqui expostas.

Fica por este instrumento **ADIADO** o certame de Tomada de Preços nº 04.001/2022-TP, a fim de que sejam promovidas as respectivas alterações no instrumento convocatório, para que se realize a posterior republicação.

Quixadá-CE, 17 de janeiro de 2022.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da CPL